

ESTUDO COMPARADO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA “EX OFFICIO” ANTES E APÓS A PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Ângela Andressa da Cunha Alves*
Ebadan Schaiblich Cardoso Fortes**

Resumo: O trabalho em apreço propõe-se em analisar o comparativo da possibilidade da antecipação da tutela provisória de urgência “*ex officio*” antes e após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Com isso objetivou-se compreender a tutela provisória de urgência e as motivações utilizadas pelos doutrinadores, juízes e tribunais Brasileiros, que defendem a concessão “*ex officio*” da medida processual, alicerçada no princípio do dispositivo que representa o requerimento da parte interessada ou na celeridade e efetividade constitucional do processo. Para tanto, no desenvolvimento metodológico, utilizou-se como referencial teórico, abordagens de cunho qualitativo em livros jurídicos, artigos científicos e jurisprudências dos tribunais Brasileiros intrinsecamente associados à temática.

* Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Castanhal. Integrante do projeto “Direito Constitucional Contemporâneo – Constituição Aberta Subgrupo Processo”, do programa de Iniciação Científica eixo 2017-2018 da Faculdade Estácio de Castanhal. Monitora voluntária no Curso de Direito na Disciplina de Direito Civil I. Contato: alvesandressa7820@gmail.com.

** Pós-Graduado em Gestão e Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Teologia e Ciências Humanas do Estado do Amapá (2014), Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio, Bacharel em Direito pela Faculdade Atual da Amazônia (2013). Atualmente é Coordenador da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade Estácio Castanhal, e Professor no curso de Direito da Faculdade Estácio Castanhal, e também advogado no escritório José Fortes Advogados Associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Direito Civil. Contato: ebadan.fortes@estacio.br.

Palavras-chave: CPC/73/15. Tutela de Urgência. Concessão de Ofício. Princípio do Dispositivo. Princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva.

Abstract: The work in question proposes to analyze the comparative of the possibility of the anticipation of the provisional tutelage of urgency “*ex officio*” before and after the promulgation of the Code of Civil Procedure of 2015 (CPC/15). Thus, the objective was to understand the provisional urgent protection and the motivations used by the Brazilian indoctrinators, judges and courts, who defend the concession “*ex officio*” of the procedural measure, based on the principle of the device that represents the request of the interested party on the speed and effectiveness of the process. To this end, in the methodological development, qualitative approaches in legal books, scientific articles and jurisprudence of Brazilian courts intrinsically associated with the theme were used as a theoretical framework.

Keywords: CPC/73/15. Urgent Care. Concession of Office. Device Principle. Principle of Effective Jurisdictional Guardianship.

Sumário: 1. Introdução. 2. Tutela Provisória de Urgência sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. 3. Antecipação da Tutela Provisória de Urgência “*ex officio*”. 4. Estudo comparado da jurisprudência brasileira com relação à antecipação da tutela provisória de urgência “*ex officio*” antes e após a promulgação do código de processo civil de 2015. 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

No âmbito do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), a antecipação da tutela provisória de urgência “*ex officio*”, manifestava discussões em várias esferas do direito, visto que alguns doutrinadores, juízes e tribunais entendiam que o interessado deveria requerer a medida, para que pudesse ser concedida, outros, se despiam da tendenciosa literalidade da lei e, pronunciavam-se que a referida tutela podia ser concedida em vista da máxima efetividade processual. Com a promulgação do CPC/15, alguns doutrinadores como Marinoni e Theodoro Jr, juízes e tribunais ainda seguem a determinação do princípio do dispositivo, condicionando a concessão da aludida tutela ao requerimento do interessado. Todavia, alguns modernizaram os argumentos e julgados e, passaram a conceder a tutela de ofício com a finalidade precípua de ofertar uma tutela jurisdicional efetiva. Nesta oportunidade, a presente pesquisa delimita-se em analisar “Estudo Comparado da Antecipação da Tutela Provisória de Urgência “*Ex Officio*” Antes e Após a Promulgação do Código de Processo Civil de 2015”.

Destarte, a relevância do estudo está pautada na adoção do modelo constitucional do processo, uma vez que neste modelo, faz-se necessária uma atuação mais aprimorada na prestação da tutela jurisdicional, sem adscrição interpretativa ao isolado texto da lei. Nesse sentido, com vistas na máxima efetividade processual a concessão da tutela provisória de urgência “*ex officio*”, romperá com a defasada concepção do requerimento do interessado e, proporcionará que o Po-

der Judiciário oferte uma prestação jurisdicional efetiva, célere e adequada. Neste diapasão, a questão problema que conduz a pesquisa parte do entendimento doutrinário que a tutela provisória de urgência é reconhecida tanto pelo CPC/73 quanto pelo CPC/15, como uma técnica eminentemente processual, que representa um mecanismo que é, utilizado na defesa de direitos que se encontram na iminência de violação. À vista disso questiona-se “À luz do estudo comparado do CPC/73 ao CPC/15 é possível o juiz conceder a Tutela Provisória de Urgência *ex officio*, como procedimento de prestação jurisdicional efetiva?” Por conseguinte, para obter o resultado do estudo, definiu-se como objetivo geral “Investigar a possibilidade da antecipação da tutela provisória de urgência *“ex officio”* como mecanismo de prestação jurisdicional efetiva”. E objetivos específicos “I. Compreender os procedimentos de aplicabilidade da tutela provisória de urgência sob a ótica do CPC/15. II. Examinar em que medida a tutela provisória de urgência *“ex officio”*, é acolhida ou rechaçada pela doutrina, juízes e tribunais Brasileiros. III. Analisar julgados dos tribunais Federais e Estaduais do Brasil que antes e após a promulgação do CPC/15, concederam a tutela provisória de urgência *“ex officio”*”.

Desta maneira, no primeiro capítulo desenvolveu-se o instituto da tutela provisória de urgência à luz do CPC/15, ocasião que foram identificados os requisitos exigidos pela norma processual civil, para que haja a concessão da referida tutela. Enquanto no segundo capítulo, foi abordada a antecipação da tutela provisória de urgência *“ex officio”*, na oportunidade que se demonstrou alguns posicionamentos de doutrinadores da seara processual civil como Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier e Daniel Assumpção Neves, contrários e a favor à concessão de ofício da referida tutela, antes e após a promulgação do CPC/15. Por fim, o terceiro capítulo trata de uma análise comparativa dos julgados dos tribunais brasileiros, que concederam a tutela provisória de urgência *“ex officio”* antes e após a promulgação do CPC/15. Considerando que tivemos decisões emblemáticas dos tribunais Federais e Estaduais, que para alguns ensejou inconformidades, para outros, efetividade.

Assim sendo, a pesquisa tem como fundamento o CPC/15, no que concerne à antecipação da tutela provisória de urgência *ex officio*, que será desenvolvida a partir da utilização como referencial teórico, abordagens de cunho qualitativo em livros jurídicos, artigos científicos e jurisprudências dos tribunais Brasileiros intrinsecamente associados à temática.

2 Tutela Provisória de Urgência sob a égide do Código de Processo Civil de 2015

As normas disciplinadoras das tutelas jurisdicionais provisórias, já eram amplamente reconhecidas no CPC/73, como uma garantia de cunho processual que dispõem quando há existência de lesão ou ameaça de lesão aos direitos e garantias fundamentais previstas no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Em razão de tamanha amplitude, as tutelas provisórias são concedidas com fundamentos no princípio constitucional fundamental do Acesso à Justiça previsto no art. 5º inciso XXXV¹ (CRFB/88), o referido princípio confere às partes a garantia de provocar o Poder Judiciário, com a finalidade precípua de preservar os seus direitos, pois, estes, não podem ficar alheios à apreciação de um requerimento de tutela em caráter provisório.

Pelas disposições atinentes do CPC/73, a tutela provisória tal qual conhecemos, à época era instituída como um mecanismo eminentemente processual destinado a impedir eventuais danos aos direitos materiais reclamados na lide. Com o advento do CPC/15 não restou diferente, uma vez que conceitualmente permanece o mesmo entendimento, haja vista que, instaurado o processo com pedido de tutela provisória de urgência pela ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação, haverá concessão, desde que preenchidos os requisitos necessários exigidos pela norma processual, os quais serão examinados em momento oportuno.

Desde a sua entrada em vigor, o CPC/15, apresenta a tutela provisória de urgência, como uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, em que a principal característica reside no fator tempo, ou seja, é prestada de forma mais rápida, objetivando a utilidade do resultado prático (PINHO, 2019). Objetivando a prestação da tutela jurisdicional constitucional efetiva.

De antemão, convém evidenciar a definição de “Tutela Provisória”, adotada pela doutrina contemporânea. Em síntese, a provisoriedade consiste na concessão da tutela de modo interino, ou seja, o magistrado ainda não teve acesso a todos os elementos admissíveis que possam influenciar na sua convicção plena, em virtude disto, a concessão da tutela será feita mediante cognição sumária pautada no juízo de verossimilhança.

Não obstante, insta por oportuno salientar, que o processo resolver-se-á com uma decisão de mérito exauriente e plena, isto é, com uma decisão de mérito capaz de resolver todas as questões jurídicas e fática envolvidas na relação processual em caráter definitivo (DIAS, 2017). Confirmando ou não uma tutela provisória eventualmente concedida.

¹ Art. 5º XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em tom didático, o CPC/15 divide a “Tutela Provisória” em “urgência” e “evidência”. No que se refere às tutelas de urgência, situadas topologicamente entre os artigos 300 a 310 do CPC/15, denotam situações de riscos eminentes, onde existe o perigo de tempo, no qual se busca pela preservação da prestação jurisdicional para que a “posteriori” a demora processual não cause danos ao titular do direito.

Nessa senda o art. 294, do CPC/15, prevê em seu parágrafo único,² às duas espécies do gênero tutela de urgência, de natureza “cautelar” que representa uma medida protetiva a qual não antecipa os efeitos da sentença, pois, não tem cunho satisfatório. Ou pode ser ainda de natureza antecipatória, isto é, satisfativa no plano dos fatos, que objetiva adiantar os efeitos da tutela de mérito, proporcionando uma execução provisória (PINHO, 2019). Nesse passo, em ambas as tutelas são indispensáveis a demonstração de urgência, uma vez que a concessão depende da efetiva comprovação que o bem jurídico lesado se encontra em eminente perigo.

Outrossim, as tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar ou satisfativa, são concedidas com fundamentos nos requisitos disciplinados pelo art. 300, caput do CPC/15, probabilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O primeiro caso é marcado pelo sinal ou possíveis indícios que o direito pleiteado pela parte de fato exista. O Segundo requisito por sua vez, consiste no receio da lentidão na decisão judicial que possa acarretar dano grave ou de difícil reparação. Nessa ótica, Donizetti (2019), com maestria, assevera que a probabilidade é como a porta-bandeira e o perigo como mestre-sala. O mestre-sala pode até ser importante, mas sem a porta-bandeira não há desfile, ou melhor, tutela.

Ademais, os arts. 303 a 304 do CPC/15, apresentam a aplicação das tutelas aludidas em caráter “antecedente”, quando fundamentada em urgência e requerida para dar início ao processo, independentemente da formulação da “tutela final” ou do “pedido principal”. Será “incidente” quando requerida concomitantemente ou após a formulação do pedido de “tutela final” ou do “pedido principal” (BUENO, 2019). Nesse sentido, acentua-se que a forma de realização desses institutos, movessem de maneira a compatibilizar a celeridade na prestação jurisdicional constitucional efetiva.

À vista disso, ressalta-se que as espécies da tutela de urgência poderão ser concedidas liminarmente, isto é, sem a oitiva da outra parte (*inaudita altera pars*), visto que, uma medida liminar indubitavelmente é aquela que é concedi-

² Art. 294. [...] Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

da no início do processo, conforme tipificado no art. 300, §2º³ CPC/15. Por fim, frisa-se que a concessão (*inaudita altera pars*), está longe de neutralizar o princípio jurídico constitucional do contraditório, uma vez que neste caso, estaremos diante do doutrinariamente batizado “contraditório diferido ou postergado”.⁴

Desta feita, a concessão da tutela de urgência quando preenchidos os requisitos objetivam, salvaguarda direitos. Por esse ângulo, a antecipação de ofício da referida tutela, forneceria ao Poder Judiciário prestígio jurisdicional, visto que se combateria as mazelas do tempo, para que a eventual demora processual não desencadeia em sucessivas violações a outros direitos constitucionalmente garantindo.

3 Antecipação da Tutela Provisória de Urgência “*ex officio*”

Com o modelo constitucional do processo, encontramos o direito fundamental à prestação da tutela jurisdicional mais em evidência, visto que o processo deixa de representar um fim em si mesmo e passa a ser um meio para serem efetivados os valores constitucionais, o que deve resultar, via de regra, em um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido (FREITAS, 2019).

Nesse cenário, à prestação tutela mencionada vincula o legislador, o administrador e o juiz (CAMBI, 2018). Uma vez que os direitos materiais e processuais constituem um conjunto ideal de constitucionalização do processo. Por essa razão compete às figuras jurídicas citadas, garantir e assegurar todos os direitos materiais e processuais dos quais os indivíduos desfrutam, enquanto usuários dos serviços jurisdicionados.

À vista disso, para que seja reconhecida a prestação da tutela jurisdicional idônea é, necessário que a mesma esteja revestida de efetividade, celeridade e adequação (CAMBI, 2018). Pois, para alcançar o direito fundamental ao processo justo, não basta a mera identificação de somente um desses atributos, uma vez que ao ser retirado da sua inércia, é fundamental que Estado-Juiz analise cumulativamente os referidos atributos, sob pena de tombar na síndrome da ineficácia da prestação jurisdicional.

Do ponto de vista da tutela provisória de urgência, quando um direito se encontrar em situação de iminente violação, a concessão de ofício pelo magis-

³ Art. 300. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

⁴ BUENO, Scarpinella, Cassio. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. “A concessão liminar é absolutamente harmônica com o “modelo constitucional”. É situação bem aceita de preponderância do princípio da efetividade do direito material pelo processo sobre os do contraditório e da ampla defesa. Por isso mesmo é correto considerar que a hipótese envolve mera postergação (adiamento) do contraditório, não sua eliminação”.

trado estaria revestida pela vasta efetividade processual, com base no princípio da instrumentalidade das formas,⁵ tendo em vista que a referida concessão necessita de uma pormenorizada avaliação jurisdicional.

Cumpra ressaltar que alguns doutrinadores como Marinoni e Theodoro Jr. fazem menção ao princípio do dispositivo ou *Dispositionsmaxime*. Nesse sentido, nos ensina Domingos (2018, p. 16):

A adoção do princípio do dispositivo do qual resulta a predominância da atividade das partes no processo no que respeita, quer à condução do processo, quer à alegação fática e respectiva prova, ficando o juiz reduzido a um mero árbitro inerte e passivo, cuja função seria apenas a de assistir as partes que eram vistas como adversárias no processo. Este modelo tem por base uma noção de Estado Liberal.

Nessa perspectiva sobre princípio do dispositivo, Theodoro Jr (2018), sustenta que pela tradição eminentemente processual, há de existir o requerimento formal da parte interessada para a concessão da tutela provisória de urgência. Compactuando com esse entendimento, em destaque mais uma vez ao expresso princípio do dispositivo, leciona Marinoni (2017, p.140):

Sendo um pedido de tutela do direito, o requerimento de emprego da técnica antecipatória para sua prestação provisória obedece ao princípio do dispositivo. Vale dizer: para concessão da tutela de urgência tem de haver requerimento da parte.

Ainda no tocante ao princípio do dispositivo, esclarecem Alvim; Ferreira e Granado (2019, p. 618):

É preciso notar que o pressuposto básico à concessão da medida é a existência de pedido. A jurisdição, como já se afirmou nos capítulos iniciais deste trabalho, é inerte, razão pela qual só atua por provocação o (art. 2º do CPC), agindo oficiosamente em específicas e pontuais circunstâncias.

É aparente que o princípio do dispositivo possui muitos adeptos, entretanto, a vinculação absoluta ao aludido princípio, pode acarretar um sistema processual civil exacerbado. Nessa linha de pensamento, Adalberto Fulco Feitosa Paes Barreto em sua dissertação de mestrado, intitulada “A FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO”, nos ensina que (2018, p. 92):

É preciso flexibilizar o princípio do dispositivo, é preciso que o juiz seja ativo na condução do processo. A afirmativa de que é proibida a intromissão do juiz nos fatos existentes no processo, sem as partes ter alegado, é o retrato da rigidez processual e do apego ao formalismo exacerbado. O processo moderno objetiva a justa composição da causa em tempo útil, e para que isso seja alcançado é preciso de dois grandes vetores: o reforço na concessão de poderes inquisitórios e de direção do processo (direção material, em especial) e a adequação à especificidade da matéria litigiosa, flexibilizando e agilizando as formas processuais previstas em abstrato pela lei.

⁵ LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. “A concepção do princípio da instrumentalidade das formas é a de que o objetivo de um ato processual é mais importante do que o ato em si mesmo. Mais do que isso: trata-se de entender que o objetivo do processo é mais importante do que ele mesmo. Esse princípio deixa claro que a forma é apenas um instrumento”.

Nessa sequência, a tradição processual sobredita não deve prevalecer, pois o direito, quanto ciência, não deve estar restrito a defasadas tradições processuais que estagnam o ordenamento jurídico, uma vez que é necessário que ocorra adaptações da ciência jurídica para atender os anseios políticos, econômicos e sociais. Nessa ótica, assevera Nader (2018, p. 54):

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social.

Além disso, considerando que o magistrado detém poder jurisdicional, não deveria ser reconhecido como mero reproduzidor de leis, ou seja, “juiz boca da lei” ou “legislador negativo”, característico da fase liberalista-individualista, preponderante no século XIX e primórdio do século XX (BARRETO, 2014). Tendo em vista que é cediço, que a aplicação fria da lei acarreta um sistema normativo demasiado, uma vez que o juiz deve interpretar as normas processuais cíveis/constitucionais, consciente que os desempenhos das suas funções equivalem à prestação da tutela jurisdicional efetiva. Em que pese a determinação supracitada do princípio do dispositivo, inaugurando e enriquecendo a cadeia argumentativa sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência “ex officio”, leciona Neves (2016, p. 984), vejamos:

Entendo que mesmo diante do eloquente silêncio da lei, é provável que o tradicional poder geral de cautela se transforme num poder geral de tutela de urgência, sendo admitida, ainda que em caráter excepcional, a concessão de uma tutela cautelar ou antecipada de ofício.

Nessa toada, repisa-se a proposta de enunciado do magistrado Erichson Alves Pinto, único do Tribunal de Justiça do Pará (TJ/PA), a participar da II Jornada de Direito Processual Civil (CJF)⁶ o qual defende a concessão da tutela de urgência de ofício:

⁶ II Jornada de Direito Processual Civil. Brasília, 13 e 14 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjfjornadas/EnunciadosAprovadosIIJornadaDPC.f>>. Acesso em: 6 jul. 2018. Juiz de Direito Erichson Alves Pinto do Tribunal de Justiça do Pará, atualmente respondendo pela comarca de Santana do Araguaia.

Quando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (300, caput CPC/15⁷), a partir da análise do conjunto postulatório (art. 322, §2 CPC/15⁸), poderá o juiz concedê-la de ofício (139, IV⁹), condicionando a sua efetivação à manifestação do beneficiário da mediada (art. 300, §1 CPC/15¹⁰) (notas do autor).

O magistrado sustenta que as tutelas provisórias de urgência devem ser interpretadas em sentido amplo, visto que no CPC/15 não há expressa vedação legal para a concessão da tutela de urgência de ofício. Desse modo a determinação do princípio da congruência fica afastada, de modo que o juiz deve dar máxima concretude às suas decisões, com a finalidade de prestar uma tutela efetiva em prazo razoável.

Nesta direção, acentua-se que há casos de vulnerabilidade jurídica, que possibilita a concessão tutela provisória de urgência “*ex officio*”, como menciona Dias (2017, p.78):

É admissível a atuação de ofício em processos cujo objeto seja a proteção de incapazes, na tutela do consumidor ou mesmo no processo coletivo entre outros, porque o fundamento material estabelece uma relação de vulnerabilidade que possibilita a atuação sem provocação das partes.

Destaca-se, neste aspecto, que no CPC/73, havia alguns artigos como 461, § 3º e 798, que sistematicamente amparavam a concessão da tutela provisória de urgência “*ex officio*”, como ilumina Didier Jr (2014, p. 05):

A lei processual civil possui ainda outras previsões que, sistematicamente, sustentam a concessão de ofício da tutela antecipada: pelo Artigo 461, § 3º, CPC, pode o juiz conceder a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, se achar relevante o fundamento jurídico e existir “receio de ineficácia do provimento final”; e o Artigo 798, do mesmo diploma, concede ao juiz a prerrogativa de “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

⁷ Art. 300, CPC/15 “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

⁸ Art. 322, CPC/15 “O pedido deve ser certo: § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”

⁹ Art. 139, CPC/15 “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

¹⁰ Art. 300, CPC/15 “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

Importante salientar, ainda, que os dois artigos citados pelo autor foram revogados com a promulgação do CPC/15. No entanto, no próprio CPC/15, existe o art. 497 que corresponde ao art. 461, § 3^o¹¹ do CPC/73, e o art. 297 do CPC/15, que corresponde ao 798¹² do CPC/73. Nesse sentido, observa-se que, embora tenha ocorrido a revogação dos referidos artigos, a intenção do legislador infraconstitucional permaneceu a mesma.

No que tange ao art. 273 do CPC/73, ressalta-se que antes da promulgação do CPC/15, já se vislumbrava que aderir à interpretação gramatical do aludido artigo, poderia acarretar em significativa demora processual, como ministra André Avancini D'ávila Juiz de Direito (2014, p. 2), vejamos:

interpretação literal do art. 273 do CPC/73 leva o exegeta à prematura conclusão de que apenas mediante requerimento da parte pode ser concedida a tutela antecipada. No entanto, partindo da interpretação sistemática das tutelas de urgência (cautelar e tutela antecipada), sem se esquecer do sentido teleológico das mesmas, qual seja, minimizar os efeitos do tempo da prestação jurisdicional, verifica-se a possibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela, como forma de assegurar a tutela jurisdicional adequada ao litigante.

Sob esse ângulo, há de se advertir, que a interpretação literal que existia/existe do referido artigo, compromete a efetividade da tutela jurisdicional, desse modo, nos ensina Bueno (2014, p. 187):

à luz do “modelo constitucional do processo civil”, a resposta mais afirmativa é a positiva. Se o juiz analisando o caso concreto, constata, diante de si, tudo que a lei reputa suficiente para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à exceção do pedido, não será isto que o impedirá de realizar o valor “efetividade”, máxime nos casos em que a situação fática envolver a urgência da prestação da tutela jurisdicional (art. 273, I), e em que a necessidade da antecipação demonstre-se desde a análise da petição inicial.

Com base nessas premissas, ressalta-se que a redação do art. 273¹³ do CPC/73, foi inteiramente revogada pelo CPC/15, o que evidencia que não há

¹¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3^o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (CPC/1973)

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (CPC/15)

¹² Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas. (CPC/1973)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (CPC/15)

¹³ Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

óbice para a não concessão da tutela supramencionada, pois, o excessivo formalismo vinculado ao princípio do dispositivo poderá acarretar um ordenamento jurídico estático e, conseqüentemente violará o direito fundamental ao processo justo e o excelso princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, faz-se mister ressaltar que fundamentalmente em sede doutrinária é, possível a concessão excepcional da tutela provisória de natureza cautelar de ofício, considerando como regra substancial o poder geral de cautela consoante o enunciado do fórum permanente de processualistas civil nº 31.¹⁴ Como vimos, é manifesto que há grandes divergências doutrinárias a respeito do problema trazido pelo presente artigo. Pois, alguns optam por seguir princípio do dispositivo, outras vozes dissonantes elegem como marco inicial para a concessão da tutela provisória de urgência *ex officio*, combater a demora ou *dano marginal*¹⁵ e a rigidez processual, uma vez que o formalismo exagerado é, incompatível com a visão social do processo (BEDAQUE, 2013). Em consequência, acabam privilegiando a saudável e valorosa atuação na prestação da tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. Nessa ótica, refere Moreira (1997) que as regras processuais podem ser afastadas ou adaptadas quando não se mostrem idôneas para a justa composição do litígio. Assim sendo, na exibição das divergências diametralmente doutrinárias, importa, a essa altura, analisar se a jurisprudência dos Tribunais Federais e Regionais do Brasil seguem a exegese do princípio dispositivo, ou, deliberaram no sentido que a rigidez processual obsta que o juiz atue para evitar o perecimento do direito material e processual das partes litigantes, que passaremos a analisar no capítulo seguinte.

4 Estudo comparado da jurisprudência brasileira com relação à antecipação da tutela provisória de urgência “ex officio” antes e após a promulgação do código de processo civil de 2015

Inicialmente destaca-se que no CPC/73, havia a previsão no arts. 476 a 479¹⁶ que os tribunais deveriam uniformar as jurisprudências em todo o território

¹⁴ Fórum permanente de processualistas processuais civis nº 31. Florianópolis, 24 a 20 de março de 2017 “o poder geral de cautela está mantido no CPC/15”. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 6 jul. 2019.

¹⁵ PINHO. De. Bernadina. Dalla. Humberto. Manual de Processo Civil Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. “É aquele causado pela demora processual, existem medidas emergenciais que visam garantir o direito tutelado. São as chamadas tutelas de urgência”.

¹⁶ Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único.

rio Brasileiro. Com a vigência do CPC/15, consta a mesma previsão, agora no art. 926.¹⁷ Desse modo, percebe-se que desde 1973, privilegia-se a atividade judiciária.

Neste seguimento, em vista da relevância dada à atuação judiciária, sob a égide do CPC/1973, alguns tribunais como do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, não concediam a tutela provisória de urgência “*ex officio*”, por considerarem, que o requerimento do interessado constituía condição *sine qua non*, para a concessão da mencionada tutela, vejamos:

TJ-RJ – AI: 00477674420148190000 RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ESGOTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EX OFFICIO. PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO SE DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DISPOSTO NO ART. 273 DO CPC/73. NO ENTANTO, ANTES DA ANÁLISE DOS REQUISITOS, DEVE ESTAR PRESENTE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE.** PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 577, PARÁGRAFO 1-A DO CPC/73. Data de Julgamento: 22/06/2013, 5ª CÂMARA Cível, Data de Publicação: 06/07/2013. (GRIFO NOSSO)

TJ-MS – AGV: 0013965020128120000 TJ-MS

EMENTA

AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA, DE DEFERIMENTO EX OFFICIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O art. 273, caput, do CPC/73, condiciona a concessão da antecipação de tutela ao requerimento da parte.** Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 26/03/2014, 5ª CÂMARA Cível, Data de Publicação: 26/03/2014. (GRIFO NOSSO)

TJ-SP – AG: 1913688420128260000 TJ- SP

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA Ação de indenização por negativação indevida? Alegação de inexistência de relação jurídica. Ordem de abstenção de divulgação de nome da autora nos cadastros de inadimplentes Manutenção Ausência de prejuízo à ré? Pendência da relação jurídica categoricamente negada. Risco e grave dano igualmente evidenciado. **Extensão da medida de urgência para impedir qualquer outro ato de**

A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo. Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal. Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

¹⁷ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

cobrança que, por sua vez, extrapola o pedido inicial. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência ex officio ART. 273, CPC/73. Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2012, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2012. (GRIFO NOSSO)

Malgrado, as decisões dos referidos tribunais, ainda sob a vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Ministro Mauro Campbell Marques, proferiram uma decisão antecipando a tutela provisória de urgência “*ex officio*”, no dia 9 de março de 2015, antes da promulgação do CPC/15 que ocorreu em 16 de março de 2015, em sede de ação de direito previdenciário, que reconheceu a imediata urgência para a obtenção do benefício assistencial previdenciário, observemos:

STJ – Resp: 1516068 MG 2015/0034070/8

EMENTA

[...] A jurisprudência do STJ não destoa em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata **do benefício previdenciário tem caráter mandamental, e não de execução provisória, e independe, assim, de requerimento expresso da parte.** Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/03/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2015. (GRIFO NOSSO)

Desse modo, vale destacar a decisão do magistrado do TJ/PA no ano de 2000, que em sede de 1ª instância, concedeu a tutela provisória de urgência de ofício no processo que tinha como partes o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA (requerente) e a INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGU LTDA – INCENXIL (requerida), cujo assunto tratava-se de anulação de cancelamento de matrícula, transcrições e averbações no Registro Imobiliário, vejamos:

TJ – PA AI: 99304971 – ACORDÃO 3777 TJ/PA

EMENTA

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE UMA INSTÂNCIA, A MATÉRIA PRELIMINAR SUSCITADA PELA AGRAVANTE FOI REJEITADA. NESTA SEDE, CABE TÃO SOMENTE ANALISAR A PERTINÊNCIA DO DESPACHO LIMINAR RECORRIDO QUE CONCEDEU SUSPENSIVIDADE À DECISÃO AGRAVADA, EM FACE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC, AUSENTES NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

[...] **Defiro de ofício a tutela de urgência, relevantes os fundamentos do pedido e possibilidade de dano de difícil reparação,** determinando que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca se abstenha de registros de qualquer ato que importe em transferência ou alienação da área em litígio até o julgamento final da causa. (GRIFO NOSSO)

Nota-se que sob a vigência o CPC/73, os tribunais citados, seguiam a rigor, a determinação do art. 273, não concedendo a tutela provisória de urgência “*ex officio*”, em matérias de direito considerado (não alimentares). No entanto, alguns juízes no âmago da sua subjetividade, concediam a tutela, por conside-

rarem que os requisitos exigidos pelo código estavam preenchidos, logo, não haveria necessidade do requerimento, como a supramencionada decisão do Juiz do TJ/PA. Do mesmo modo, quando houvesse ações previdenciárias, o Poder Judiciário, poderia conceder a tutela, em vista da sua natureza alimentar, como a referida decisão do STJ nos mostra.

Com a promulgação do CPC/15, a redação do art. 273 do CPC/73, foi inteiramente revogada como supradito. Diante dessa nova roupagem trazida pela CPC/15, vejamos se os tribunais estão concedendo a tutela provisória de urgência “*ex officio*” e, quais argumentos utilizam para obstaculizar a concessão da tutela:

TRF-1 – AC: 0033085302018401919900330853020184019199 AC 0033085302018401919900330853020184019199 (TRF-1).

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §§ 1º E 2º, E 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE RURÍCOLA DEMONSTRADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. DIB. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE OFÍCIO.** APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença proferida que [...]. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento administrativo – {...}. **Deferese, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela** e se determina que o INSS implante o benefício ora deferido no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 9. Apelação da parte autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido concedendo o benefício vindicado. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2019. (GRIFO NOSSO)

(TJ-SP – AC: 10175053220178260053 SP 1017505-32.2017.8.26.0053 (TJ-SP).

EMENTA

ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – Perda parcial da capacidade laborativa em decorrência de lesão na coluna e no ombro esquerdo, conforme reconhecido pela perícia e demais elementos contidos nos autos. Benefício devido. **AUXÍLIO-ACIDENTE – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.** Fixação que fica diferida para o que vier a ser decidido em razão da afetação da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Questão atualmente pendente de julgamento pelo STJ no Tema 862 dos Recursos Repetitivos, com determinação de sobrestamento de todos os processos. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ACIDENTÁRIA – HONORÁRIOS. A verba honorária deve ser fixada em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, II, do NCPC. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]. Concessão de antecipação de tutela, de ofício, para determinar a imediata implantação do benefício, ficando após determinada a suspensão do processo Relator: Núncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 26/11/2019, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2019. (GRIFO NOSSO)

(TJ-BA – APL: 00110646320118050274 BA 00110646320118050274 (TJ-BA).

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO FAZER. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. DIREITO À GRATUIDADE. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO. CARÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. **BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. ANTECI-**

PAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O direito à gratuidade do transporte público dos deficientes é previsto expressamente em Lei Municipal e no Decreto Federal n.º 5.296/2004. Constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana o não deferimento de transporte gratuito àquele que dele necessita. Para a concessão do benefício perseguido, necessária a demonstração, ipso facto, da deficiência e da insuficiência econômica do interessado. **Cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, deve ser deferida a concessão.** [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0011064-63.2011.8.05.0274, Relator (a): Edmilson Jutahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019 Relator: Edmilson Jutahy Fonseca Júnior, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019. (GRIFO NOSSO)

Observa-se que, às duas primeiras jurisprudências trazidas, concederam tutela, por estarem diante de matérias de Direito Previdenciário, que coaduna com a decisão o STJ proferida no dia 9 de março de 2015, que constitui verba de caráter alimentar. Logo, percebe-se que com a promulgação do CPC/15, nada mudou no que tange à concessão da tutela envolvendo ações Previdenciárias. Entretanto, o Tribunal da Bahia inovou e concedeu a referida tutela em ação de obrigação de fazer, como a decisão acima transcrita nos mostra.

Passaremos agora à análise dos julgados que não concederam a tutela provisória de urgência “*ex officio*”:

TJ-MG – Agravo de Instrumento-Cv AI 10000190060111001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 06/08/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESTITUIÇÃO DE VALORES – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – NATUREZA ANTECIPATÓRIA – CONCESSÃO EX OFFICIO – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A tutela provisória de urgência, seja natureza cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, arts. 294 e 300). 2. “A possibilidade de o juiz poder determinar, de ofício, medidas que assegurem o resultado prático da tutela, dentre elas a fixação de astreintes (art. 84, § 4º, do CDC), não se confunde com a concessão da própria tutela, **que depende de pedido da parte, como qualquer outra tutela, de acordo com o princípio da demanda**, previsto nos art. 2º e 128 e 262 do CPC. [...] Impossibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela” (STJ, REsp 1178500/SP). 3. **Descabe a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, notadamente ex officio pelo juiz, sendo duvidosa a probabilidade do direito alegado pelo requerente.** Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 31/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019. (GRIFO NOSSO)

TJ-PR – Inteiro Teor. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Recursos – Agravos – Agravo de Instrumento: AI 261754920198160000 PR 0026175-49.2019.8.16.0000 (Acórdão) Data de publicação: 30/08/2019

EMENTA

DECISAO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE... E, **como se sabe, não se admite no ordenamento pátrio a concessão de tutela provisória. ex officio** Ainda...TUTELA PROVISÓRIA URGENTE. DESISTÊNCIA ANTES DE PROFERIDA DECISÃO A RESPEITO. CONCESSAO EX OFFICIO [...]. Data de publicação: 30/08/2019. (GRIFO NOSSO)

TJ-MG – AI: 10000191088111001 MG

Data de Julgamento: 11/05/0020.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – ARGUIÇÃO DE VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – REQUISITOS AUSENTES – INDEFERIMENTO. – Para a concessão da tutela de urgência, necessário que todos os requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil estejam presentes de forma cumulativa, devendo constar dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, forçosa a manutenção da decisão que indeferiu a medida liminar. Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado). Data de Julgamento: 11/05/0020, Data de Publicação: 18/05/2020. (GRIFO NOSSO)

Diante dos julgados acima transcritos, verifica-se que as fundamentações estão pautadas, ainda que implicitamente, na literalidade do princípio do dispositivo, como mencionado exige o requerimento do interessado. O referido princípio é encontrado no art. 273 do CPC/73, que por sua vez, foi inteiramente revogado pelo CPC/15. Desta feita, apesar da maioria dos tribunais simplesmente negarem a possibilidade da concessão da tutela provisória de urgência “*ex officio*”, camuflando as suas fundamentações, os doutrinadores aludidos, advertem que há de existir nos magistrados o senso de efetividade da tutela jurisdicional mandamental constitucional, que se distancia de defasadas acepções processuais e focaliza no processo efetivo, célere e adequado.

5 Considerações finais

O desenvolvimento da presente pesquisa viabilizou uma análise crítica com relação à antecipação da tutela provisória de urgência “*ex officio*”, tendo em vista que está problemática apresenta consideráveis influências de interesse/necessidade sociais. Uma vez que a difusão social no enfoque jurídico, reclama que o ente estatal ofereça providências mais céleres, efetivos e adequados, de modo que essa prestação jurisdicional não se determine unicamente pelo o requerimento do interessado.

Durante a análise da presente pesquisa, visualizou-se em sede doutrinária, umas seqüências de argumentos que inclinam pela não concessão da tutela provisória de urgência “*ex officio*” com ênfase dada ao já assinalado princípio do dispositivo e, outra que prisma pela efetividade e celeridade da tutela jurisdicional constitucional, entendendo ser possível a concessão da aludida tutela.

Investigando de forma mais ampla a temática, analisou-se, também, algumas jurisprudências dos tribunais Regionais e Estaduais, antes e após a promulgação do CPC/15. Sendo que antes da promulgação do referido código, a maioria

dos tribunais não concedia a referida tutela, entretanto, tivemos algumas decisões emblemáticas como a do STJ e a do magistrado do TJPA, que anteciparam os efeitos da referida tutela de ofício. Após a promulgação do aludido código, alguns tribunais deliberam por não conceder a tutela, em virtude da ausência do requerimento do interessado, todavia, trouxemos vários julgados que concederam a tutela com fundamentos na garantia da celeridade e efetividade constitucional.

No tocante ao CPC/15, não existe um artigo que proíba expressamente que o magistrado não deve conceder a tutela provisória de urgência “*ex officio*”. Desse modo, por razões de interesse ou necessidades sociais/individuais como as jurisprudências supracitadas fazem menção, o magistrado, mediante a fundamentação em direitos e princípios, pode conceder a antecipação da tutela provisória de urgência “*ex officio*” visto que, assim como os direitos, os princípios são partes integrantes do direito pátrio e são concebidos como mandados de otimização.

Portanto, compreende-se como possível a antecipação da tutela de urgência “*ex officio*”, com fundamento na garantia na tutela jurisdicional justa, efetiva, célere e adequada, pois a antecipação pode ser um caminho de concretização de direitos na órbita de litígios, uma vez que combateria as mazelas da demora processual e automaticamente traria presteza processual, visto que os tribunais brasileiros estão abarrotados de demandas, sem a perspectiva para os julgamentos e, em consequência, não satisfazem as metas ditas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tampouco, ofertam uma tutela jurisdicional efetiva.

Referências

ALVIN, Arruda, Eduardo; GRANADO, Willian, Daniel; FERREIRRA, Aranha, Eduardo. *Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARRETO, Paes, Feitosa, Fulco, Adalberta. *A Flexibilidade Do Princípio Do Dispositivo*. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28537>>. Acesso em: 23 mar. 2020

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Juiz, processo e justiça*. In: *Ativismo Judicial e Garantismo Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 141-142.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o *Código de Processo Civil*. Brasília, DF. 255 p. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Justiça do Rio de Janeiro. *Processo: AI 00477674420148190000*. Relator: Sandra Santarém Cardinali. 22 set. 2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>

BRASIL. *II Jornada de Direito Processual Civil*. Brasília, 13 e 14 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/jornadas/EnunciadosaprovadosIIJornadaDPC>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

BUENO, Scarpinella, Cássio. *Manual de Direito Processual CIVIL*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Scarpinella, Cassio. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Antecipada; Tutela Cautelar; Procedimentos Cautelares Específicos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 187.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direito Fundamentais Políticas públicas e Protagonismo Judiciário*. 2. ed. Almeida: São Paulo, 2018.

D’AVILA, Avancini, André. *Possibilidade de Tutela Antecipada de Ofício*. Disponível em: <<http://almagis.com.br/artigo/possibilidade-de-tutela-antecipada-de-oficio/5>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DIAS, Carlos, Jean. *Tutelas Provisórias no Novo CPC*. 2. Eed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Atlas, 2017.

DOMINGOS, Tinoco, João, Pedro. *A Erosão do Princípio do Dispositivo: Uma Breve Reflexão Sobre a Admissibilidade Dos Negócios Jurídicos Processuais*. Disponível em: <<https://run.unl.pt/handle/10362/54597>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FREITAS, De. Gris. Maria. Carolina. *O artigo 1º do CPC/15 e o modelo constitucional do processo civil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74515/o-artigo-1-do-cpc-15-e-o-modelo-constitucional-do-processo-civil>>. Acesso em: 15 maio 2020.

JÚNIOR, Barroso, Carmênio, José. *Concessão de Ofício da Tutela Antecipada*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-concessao-de-oficio-da-tutela-antecipada/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

JÚNIOR, Didier. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

JÚNIOR, Teodoro Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKATOS, Eva, Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos da metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Guilherme, Luiz. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Amorim, Assumpção, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efetividade e técnica processual*. In: *Temas de direito processual*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PINHO, De. Bernadina. Dalla. Humberto. *Manual de Processo Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

